

A. I. Nº - 213078.0018/19-1
AUTUADO - MARLÚCIA SILVA DO ROSÁRIO
AUTUANTE - AILTON PASSOS FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30/08/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0136-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA. Infração comprovada, de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante. 2. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta "Caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 30/09/2019, exige ICMS no valor histórico de R\$ 47.522,66, acrescido da multa de 75%, em razão do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – 17.02.01 – “Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor”.

“Divergência entre os valores declarados em PGDAS e o valor efetivamente emitido através de NF-e”

Nos meses de janeiro a dezembro 2018, no valor de R\$ 12.239,09.

Enquadramento Legal: art. 21, I da Lei Complementar nº 123/06. Multa prevista no art. 35, da Lei Complementar nº 123/06, art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07.

Infração 02 – 17.07.01 – “Falta de recolhimento do ICMS em razão de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, presumidas pela constatação de saldo credor de caixa – SEM DOLO”.

“Empresa efetuou pagamentos superiores à receita declarada”.

Nos meses de janeiro a junho de 2019, no valor de R\$ 35.283,57.

Enquadramento Legal: art. 18, 21 e 26, I e parágrafo 2º, da Lei Complementar 123/06; art. 4º, I, da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 35, da Lei Complementar nº 123/06, art. 44, I, e § 1º, da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa, peça processual que se encontra anexada às fls. 16/23.

Inicialmente tece considerações sobre o princípio da verdade material e sobre a possibilidade da conversão do processo em diligência visando alcançar o mencionado princípio.

Aborda os tipos de recursos existentes e dupla instância desse Conselho de Fazenda, citando os princípios do contraditório e da legalidade.

Comenta sobre o dever de imparcialidade do agente do fiscal e assinala que na busca da verdade material, o ónus da prova deve ser atribuído ao Fisco.

Dizendo ser evidente a boa-fé da impugnante, solicita o direito de revisão dos demonstrativos apresentados na autuação.

Por outro lado, afirma que registra as suas operações no PGDAS e que cumpre devidamente as suas obrigações acessórias, acrescentando que houve uma declaração retificada no mês 04/2019, antes da autuação fiscal, onde foram declarados os valores do Auto de Infração.

Aduz que o autuante não levou em consideração a retificação mencionada e solicita esclarecimentos com relação aos demonstrativos apresentados pelo autuante.

Ao final, consigna que a autuação é incabível, principalmente no que tange a infração 2, pelos motivos expostos, e pede a sua revisão ou anulação.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 40/41, inicialmente rebatendo a preliminar de nulidade suscitada, aduzindo que o autuado traz argumentações apenas retóricas e sem razão.

No mérito, diz que o único argumento trazido pela defesa é o de que declarou no mês 04/2019 uma receita de R\$ 1.244.823,00, e que isso não teria sido considerado no levantamento fiscal.

Entretanto afirma que esse valor foi considerado normalmente no lançamento, conforme “print” abaixo:

VALORES DECLARADOS NO PGDASO				VALORES APURADOS NO LEVANTAMENTO FISCAL							
Mês	RECEITA DECLARADA	RBT12 - RECEITA BRUTA ORIGINAL ACUMULADA 12 MESES	ICMS DECLARADO (A)	NOVA RECEITA TOTAL APURADA	RBT12 - RECEITA BRUTA ACUMULADA 12 MESES	RBA - RECEITA BRUTA ANO CALENDÁRIO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS(receita sem IPI)	NOVA ALÍQUOTA DO ICMS	ICMS DEVIDO [(D)-(B)]*(C)	ICMS A RECOLHIDO (E)=(D-A)	
1	R\$6.850,25	R\$463.723,13	R\$25,16	R\$61.719,16	R\$463.723,13	R\$61.719,16	R\$61.719,16	2,24%	R\$1.384,71	R\$1.359,35	
2	R\$95.150,00	R\$353.029,52	R\$478,04	R\$162.287,76	R\$407.986,16	R\$224.006,92	R\$248.878,76	2,11%	R\$5.257,99	R\$4.779,95	
3	R\$0,00	R\$374.859,82	R\$0,00	R\$146.161,92	R\$496.566,49	R\$370.163,84	R\$146.161,92	2,31%	R\$3.372,49	R\$3.372,49	
4	R\$1.244.823,00	R\$275.961,77	R\$15.504,00	R\$211.670,47	R\$544.130,36	R\$581.839,31	R\$1.348.206,97	2,38%	R\$32.131,43	R\$18.649,45	
5	R\$0,00	R\$1.486.572,08	R\$0,00	R\$175.170,65	R\$721.588,14	R\$757.009,96	R\$175.170,65	2,59%	R\$4.530,26	R\$4.530,26	
6	R\$0,00	R\$1.442.080,55	R\$0,00	R\$167.635,64	R\$852.267,26	R\$924.645,60	R\$167.635,64	2,74%	R\$4.591,87	R\$4.591,87	

Assevera que os valores lançados pela fiscalização são irrefutáveis, confirmando que as N.F. emitidas tem valores superiores aos declarados na PGDAS no ano de 2018. Acrescenta que todos os relatórios estão em mídia e foram entregues ao contribuinte.

Assinala que o livro Caixa apurado pela fiscalização para o exercício de 2019, usou como receita os valores efetivamente declarados pelo contribuinte na PGDASD, demonstrando que esses valores não foram suficientes para fazer frente aos pagamentos realizados pela empresa no mesmo período, inclusive considerando as questões da proporcionalidade da ST.

Ratifica que a empresa não conseguiu em sua defesa provar que ocorreram outras entradas de caixa (não tributáveis) que justificassem o Saldo Credor apurado em 2019, nem justificou a declaração em PGDAS inferior ao total de notas fiscais emitidas em 2018.

Ao final, mantém a autuação na íntegra.

VOTO

Inicialmente verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos acostados aos autos.

Dessa forma, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, não havendo do que se falar de nulidade do lançamento fiscal.

Em relação ao pedido de diligência/revisão formulado pelo autuado, nego o mesmo por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99.

Ressalte-se que a diligência, mais do que qualquer coisa, é prerrogativa dos julgadores, diante do seu entendimento, ou da necessidade de coligir ao feito elementos que aclarem a discussão da lide, o que não é o caso do presente feito.

Ademais, não observou o autuado o teor do artigo 145 do RPAF/99, o qual determina que o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, o que, em momento algum conseguiu figurar na defesa formulada.

No mérito, a infração 01, trata do recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Simples Nacional, em razão de divergência entre os valores declarados em PGDAS e o valor efetivamente emitido através de NF-e, no exercício de 2018.

Inicialmente deve ser observado que o regime de apuração do imposto, estabelecido no Simples Nacional, leva em consideração, no cálculo do valor devido mensalmente, a receita bruta auferida no mês, incidindo sobre esta receita bruta a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei Complementar 123/06.

O art. 16 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94, disciplina, de forma clara, qual a base de cálculo para apuração dos impostos abrangidos pela LC nº 123/06, inclusive o ICMS.

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º).

O autuado, por sua vez, não apresentou nenhuma contestação de mérito, ao passo que o autuante demonstrou em suas planilhas, constantes da mídia, à fl. 05, que o autuado deixou de informar o total de suas receitas, quando efetuou o recolhimento do imposto devido no regime do Simples Nacional, implicando, desta forma, no recolhimento a menos do ICMS ora apurado.

Infração procedente.

A segunda infração refere-se falta de recolhimento do ICMS, em razão de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, presumidas pela constatação de saldo credor de caixa, no exercício de 2019.

Deve ser observado, que de acordo com o art. 9º da Resolução CGSN nº 30, de 07/02/2008, aplicam-se aos optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional.

Vale destacar, que de acordo com o art. 13º, § 1º, XIII, “e”, da Lei nº 123/06, na aquisição de mercadoria desacobertada de documento fiscal, o imposto a ser exigido deverá observar a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Dessa forma, quando se apura saldo credor de caixa ou suprimento de caixa de origem não comprovada, há presunção legal de que o sujeito passivo efetuou operações de saídas de mercadorias sem o pagamento do ICMS, conforme § 4º, I e II, do art. 4º da Lei nº 7.014/96:

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

Neste sentido, cabe registrar que o saldo credor de caixa ocorre quando são contabilizados pagamentos sem a existência de suporte financeiro para tanto, resultando no conhecido “estouro de caixa”. Como a conta “Caixa”, por ser integrante do Ativo Circulante - Disponível, deve

normalmente ter saldo devedor, a apresentação de saldo credor surge como uma disfunção, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados.

O autuado alegou que efetuou uma retificação antes da ação fiscal, declarando no mês 04/2019 uma receita de R\$ 1.244.823,00, e que isso não teria sido considerado no levantamento fiscal.

Entretanto, ao analisar os demonstrativos elaborados pelo autuante constantes da mídia à fl. 05, verifica-se que esse valor foi considerado pelo autuante no seu levantamento.

Portanto, a apuração fiscal apontou a existência de saldo credor de caixa, sendo corretamente exigido o imposto sobre os saldos credores existentes, conforme os demonstrativos acima mencionados.

Infração subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 213078.0018/19-1, lavrado contra **MARLÚCIA SILVA DO ROSÁRIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 47.522,66**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35, da Lei Complementar nº 123/06, art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96 de 27/12/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR